SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2734939 - SP (2024/0328249-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUCIANO SILVA MIMOSA
ADVOGADOS	:	DAVIDSON TADEU PAPARELLA BAPTISTA - SP410203
		TAMIRIS EVANGELISTA BITENCOURT MENDES - SP381139
AGRAVADO	:	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
PROCURADOR	:	SERGIO SCHULZE - SP298933

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA *C* PREJUDICADO. CUSTAS E HONORÁRIOS APÓS ACORDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre deduzido em ação de busca e apreensão, na qual, após acordo, impôs-se ao devedor o pagamento de custas e honorários.

2. A concessão de justiça gratuita para pessoa natural tem presunção relativa (arts. 98 e 99 do CPC), podendo o magistrado indeferi-la diante de elementos objetivos que infirmem a hipossuficiência. Conclusão local fundada em dados concretos (veículo de elevado valor, representação por advogado particular e pagamento, em parcela única, de R$ 20.000,00 [vinte mil reais] para viabilizar a transação) não pode ser revista em recurso especial, por demandar reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o conhecimento pela alínea *a* é obstado pela Súmula 7/STJ, dada a ausência de

Documento eletrônico VDA60271127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:52
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: dbd79fef-6ec2-477c-92ee-f016ed95f368

identidade fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

4. A tese sobre afastamento de custas e honorários em razão de acordo carece de prequestionamento, não tendo sido objeto de deliberação específica no acórdão estadual, atraindo, por analogia, a Súmula 282/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60271127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:52
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: dbd79fef-6ec2-477c-92ee-f016ed95f368

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2734939 - SP (2024/0328249-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUCIANO SILVA MIMOSA
ADVOGADOS	:	DAVIDSON TADEU PAPARELLA BAPTISTA - SP410203
		TAMIRIS EVANGELISTA BITENCOURT MENDES - SP381139
AGRAVADO	:	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
PROCURADOR	:	SERGIO SCHULZE - SP298933

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA *C* PREJUDICADO. CUSTAS E HONORÁRIOS APÓS ACORDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre deduzido em ação de busca e apreensão, na qual, após acordo, impôs-se ao devedor o pagamento de custas e honorários.

2. A concessão de justiça gratuita para pessoa natural tem presunção relativa (arts. 98 e 99 do CPC), podendo o magistrado indeferi-la diante de elementos objetivos que infirmem a hipossuficiência. Conclusão local fundada em dados concretos (veículo de elevado valor, representação por advogado particular e pagamento, em parcela única, de R$ 20.000,00 [vinte mil reais] para viabilizar a transação) não pode ser revista em recurso especial, por demandar reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o conhecimento pela alínea *a* é obstado pela Súmula 7/STJ, dada a ausência de

Documento eletrônico VDA59986718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:08
Código de Controle do Documento: 3b0ad62c-0d47-4412-8d14-df9505f6f648

identidade fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

4. A tese sobre afastamento de custas e honorários em razão de acordo carece de prequestionamento, não tendo sido objeto de deliberação específica no acórdão estadual, atraindo, por analogia, a Súmula 282/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUCIANO SILVA MIMOSA (LUCIANO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora ROSANGELA TELLES, assim ementado:

> *APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. DESERÇÃO. Gratuidade indeferida. Apelante intimado a recolher o preparo recursal em 05 dias, quedando-se inerte em relação ao pagamento. Inteligência do art. 1.007, § 2º do CPC/15. RECURSO NÃO CONHECIDO.* (e-STJ, fls. 361-363)

Os embargos de declaração de LUCIANO foram rejeitados (e-STJ, fls. 378-381).

Nas razões do agravo, LUCIANO sustentou tempestividade, com exclusão de dias de suspensão de expediente forense e dispensa de preparo por versar sobre justiça gratuita; alegou violação dos arts. 4º da Lei nº 1.060/1950 e 98 e 99 do CPC e trouxe dissídio jurisprudencial, além de pedir o afastamento da condenação em custas e honorários em razão de acordo entre as partes.

Não houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fl. 432).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, LUCIANO alegou **(1)** afronta aos arts. 4º da Lei nº

Documento eletrônico VDA59986718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:08
Código de Controle do Documento: 3b0ad62c-0d47-4412-8d14-df9505f6f648

1.060/1950 e 98 e 99 do CPC, por indeferimento da justiça gratuita apesar de declaração de hipossuficiência e documentos que indicariam desemprego, negativação e ausência de capacidade para recolher preparo; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial sobre concessão da gratuidade e a suficiência da declaração de hipossuficiência, salvo prova em contrário; **(3)** tese de que, havendo acordo antes da sentença, não caberia impor custas remanescentes e honorários com base na causalidade, devendo ser afastada a condenação imposta;

Houve apresentação de contrarrazões por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (ITAPEVA) postulando a manutenção da decisão atacada (e-STJ, fls. 407-411).

A Vice-Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 412-414).

Do breve histórico processual

Como emana dos autos, a ação de busca e apreensão foi extinta sem resolução do mérito após composição entre as partes e, na mesma sentença, foram impostas a LUCIANO custas, despesas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

LUCIANO apelou e, no curso do processamento, teve indeferida a justiça gratuita e foi intimado a recolher o preparo em cinco dias, o que não fez; a apelação não foi conhecida por deserção, à luz do art. 1.007, § 2º, do CPC, e os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com fundamentação reafirmando a negativa da gratuidade e a suficiência dos elementos para manter o não conhecimento do apelo.

Na sequência, LUCIANO interpôs recurso especial, defendendo a concessão da gratuidade e o afastamento da deserção, além de discutir a pertinência da condenação em custas e honorários diante de acordo anterior à sentença; o apelo nobre foi inadmitido por ausência de prequestionamento e deficiência na demonstração de dissídio, e sobreveio o presente agravo em recurso especial.

(1) Da justiça gratuita

É assente no STJ o entendimento segundo o qual a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação.

Assim, a autodeclaração de insuficiência financeira para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família goza de presunção

Documento eletrônico VDA59986718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:08
Código de Controle do Documento: 3b0ad62c-0d47-4412-8d14-df9505f6f648

relativa de veracidade, podendo ser afastada pelo magistrado fundamentadamente quando constatar elementos de prova em sentido contrário.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça de São Paulo, após análise do pedido de reconsideração, manteve o indeferimento da justiça gratuita.

Confira-se:

> *Ressalto que o pedido de reconsideração de fls. 358/360, além de não interromper o quinquídio concedido, deve ser rechaçado, já que, conforme consignado anteriormente, a fls. 304 está demonstrado que o apelante, de uma única vez, pagou R$ 20.000,00 com o escopo de levar a efeito transação.* (e-STJ, fls. 363).

A fundamentação foi, ainda, complementada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nos seguintes termos:

> *Realmente não era o caso de concessão da gratuidade de justiça ao recorrente.*
> *Vale salientar que o embargante financiou perante a ex adversa um Mini Cooper BMW 4P, veículo automotor que, à toda evidência, além de indicar elevado padrão financeiro do titular, induz a altos gastos de manutenção, revisão e tributação.*
> *Não fosse apenas isso, além de o recorrente ser representado por advogado particular, fato é que houve a quitação, a fls. 304, de acordo, mediante pagamento, de uma única vez, do montante de R$ 20.000,00.*
> *Destaco que a guia se encontrava em nome do embargante LUCIANO SILVA MIMOSA, sendo certo que, a despeito de o lançamento ter constado do extrato de MAIKER NASCIMENTO AGUIAR, não fora juntada nenhuma declaração deste a indicar a razão pela qual a operação assim se perfez.*
> *Apenas se pode presumir, nessas circunstâncias, caso realmente MAIKER seja um vendedor de automóveis, a existência de créditos recíprocos entre ambos, de tal modo que não se pode extrair da situação penúria econômica da parte de LUCIANO.*
> *A mera alegação, a fls. 354, de que este último receberia apenas R$ 5.000,00 em virtude do transacionado não tem qualquer supedâneo probatório.*
> *Inclusive, vale salientar que, a fls. 300, o embargante afirmou ter efetuado o pagamento da quitação de seu contrato de financiamento, sem maiores esclarecimento da dinâmica a envolver MAIKER.* (e-STJ, fls. 380)

Desse modo, revisar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, demanda a reavaliação de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da mencionada Súmula nº 7, desta Corte, segundo a qual: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 1.022 E 1.025 DO CPC/2015. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.*

Documento eletrônico VDA59986718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:08
Código de Controle do Documento: 3b0ad62c-0d47-4412-8d14-df9505f6f648

> *PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1.[...].*
> ***2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Todavia, o benefício pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).***
> ***3. O Tribunal de Justiça confirmou decisão que não concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita ao ora agravante, sob o entendimento de que os documentos juntados demonstram incompatibilidade com o alegado estado de necessidade para o benefício pretendido. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.***
> *4. É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.969.720/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022 – sem destaques no original)

LUCIANO indicou ainda a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria debatida.

É de destacar, contudo, que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a incidência da Súmula nº 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

A propósito, veja-se o julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGADA PROCEDENTE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59986718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:08
Código de Controle do Documento: 3b0ad62c-0d47-4412-8d14-df9505f6f648

> ***3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.***
> *4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.286.720/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023 – sem destaques no original)

(2) Da homologação do acordo

LUCIANO sustentou, ainda, que a composição amigável celebrada entre as partes afasta a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Todavia, impõe-se reconhecer a ausência de prequestionamento das matérias suscitadas, uma vez que não foram objeto de efetivo debate e deliberação pelo Tribunal estadual, nem sequer por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos por LUCIANO.

Assim, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional. Inafastável assim, por analogia, a incidência da Súmula n° 282 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO NEGADA. CONHECIMENTO DA DOENÇA PREEXISTE E OMITIDA QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE, SÚMULA 282 DO STF.*
> *1. Não comporta revisão, em recurso especial, as conclusões firmadas pelo Tribunal local, acerca da existência de má-fé do segurado. Incidência da Súmula 7 do STJ.*
> ***2. Atrai a incidência analógica do enunciado sumular n. 282 do STF, quando a questão federal suscitada não foi tratada na decisão proferida pelo Tribunal de origem, tampouco foram apresentados embargos de declaração para sanar eventual omissão ou prequestionar a** matéria, ante a ausência do indispensável prequestionamento.*
> *3. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> (AgInt no AREsp n. 2.025.853/DF, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59986718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:08
Código de Controle do Documento: 3b0ad62c-0d47-4412-8d14-df9505f6f648

MAJORO em 2% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59986718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:08
Código de Controle do Documento: 3b0ad62c-0d47-4412-8d14-df9505f6f648

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.734.939 / SP

Número Registro: 2024/0328249-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10006053320228260106

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIANO SILVA MIMOSA
ADVOGADOS	: DAVIDSON TADEU PAPARELLA BAPTISTA - SP410203 TAMIRIS EVANGELISTA BITENCOURT MENDES - SP381139
AGRAVADO	: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
PROCURADOR	: SERGIO SCHULZE - SP298933

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60239685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:04
Código de Controle do Documento: 4c0bcf13-7984-431c-af6f-deb391785f3c

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:04
Código de Controle do Documento: 4c0bcf13-7984-431c-af6f-deb391785f3c